



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

Rua Berlim da Cruz, 1306 - Bairro: Centro - CEP: 95800000 - Fone: (51) 3098-5597 - Email: frvaires3vjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005153-61.2022.8.21.0077/RS**

**AUTOR: PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SENTENÇA**

Vistos.

**PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL** formulou pedido de "Tutela Cautelar Antecedente", com base na Lei nº 11.101/05. Referiu que a crise econômico-financeira teve agravamento com o início da pandemia do COVID-19 em 2020, tendo em vista a suspensão e paralisação das atividades, bem como o aumento dos custos de logística de seus principais fornecedores de matéria-prima. Salientou que, em busca de alternativas, investiu na compra de equipamentos para fabricar os insumos e melhorar o método produtivo, o que aumentou o endividamento, operando atualmente com a capacidade de apenas 30%. Requereu a antecipação do stay period, com a consequente suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa e outras medidas a fim de que possa continuar operando de modo a proteger seu ativo, renegociar seu endividamento e assegurar resultado útil ao procedimento de recuperação a ser instaurado. Juntou documentos (Evento 01).

Deferido parcialmente os pedidos formulados na inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos contra a autora e atos extrajudiciais (Evento 04).

Formulado pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, o juízo deferiu o requerimento (Evento 18).

A requerente apresentou o PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Evento 26). Postulou, em suma, o deferimento do processamento da recuperação, com os pedidos a ela inerentes, acostando documentos, requerendo a manutenção da liminar já concedida quanto à RGE para que esta mantenha o fornecimento de energia elétrica independentemente da quitação de débitos, ante a suspensão da exigibilidade de créditos contra a empresa (Evento 18).

Nomeado o escritório VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como Administrador Judicial da empresa (Evento 29).

O Administrador Judicial prestou compromisso e apresentou LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (Evento 36).

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (Evento 53).

Apresentados Embargos de Declaração, foram julgados procedentes (Evento 109).

O Ministério Público apresentou manifestação (Evento 130).

**5005153-61.2022.8.21.0077**

**10089325004.V36**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

Apresentado Relatório do Plano de Recuperação Judicial pelo Administrador (Evento 102).

Publicado o edital de recebimento do plano de recuperação judicial e deferimento do processamento do pedido (Evento 147).

No evento 166, PET1, foi requerido pela Recuperanda, em caráter urgente, a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a apreciação do plano em Assembleia Geral de Credores.

No evento 173, PET1, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido de prorrogação do stay period.

No evento 176, PET1, evento 178, PET1 e evento 180, PET1, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelo BANCO BRADESCO S/A, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, respectivamente.

No evento 181, PET1, a Recuperanda manifestou discordância quanto ao Relatório do Plano apresentado pelo Administrador Judicial.

No evento 183, PROMOÇÃO1, o Ministério Público manifestou concordância com o pedido de prorrogação do stay period e pela intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial quanto às objeções ao Plano apresentadas.

No evento 186, PED LIMINAR\_ANT TUTE1, sobreveio pedido com urgência da Recuperanda pleiteando autorização judicial para venda de dois veículos.

No evento 187, PET1, o Administrador Judicial apresentou manifestação pela publicação do edital do art. 7, §2º da Lei 11.101/05, relatório sobre as objeções apresentadas, sugestão de datas para a Assembleia Geral de Credores, opinou pelo deferimento do pedido de alienação de veículos, entre outras questões.

Deferida a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Evento 189).

Publicado edital (Evento 215).

A Assembleia Geral de Credores prevista para 25/10/2023 (1ª convocação) não foi instalada diante da ausência de quórum suficiente, conforme informação prestada na manifestação do evento 254, PET1.

Instalada a Assembleia Geral de Credores em 01/11/2023 (2ª convocação), restou aprovado, por unanimidade, a suspensão da mesma para o dia 15/12/2023, conforme documentos do Evento 256.

Dado prosseguimento à Assembleia Geral de Credores em 15/12/2023, houve nova prorrogação, estando prevista a continuação para 30/01/2024, conforme documentos acostados no Evento 268.

**5005153-61.2022.8.21.0077**

**10089325004.V36**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

Intimado, o Administrador Judicial se manifestou pelo deferimento do pedido de nova prorrogação do stay period até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores que deverá ser realizada em 30/01/2024 (evento 265, PET1).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento da prorrogação requerida (evento 270, PROMOÇÃO1).

A Recuperanda, em 26/01/2024, acostou nova versão do Plano de Recuperação Judicial (Evento 272).

Deferida a prorrogação do stay period até 30/01/2024 (Evento 273).

A Administração Judicial informou, no Evento 293, que os credores aprovaram o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Evento 289, razão pela qual opinou pela sua homologação. Apresentou relatório sobre o referido plano, apontando ilegalidade da Subcláusula 3.1.1, alínea “i”, acerca da reorganização societária. Disse, outrossim, que a Subcláusula 11.4 não deveria ser considerada nula, no entanto, era necessário ressaltar que suas previsões não deverão ter eficácia em relação aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação. Opinou, também, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a recuperanda PSG junte as certidões negativas de débitos tributários, conforme a exigência do art. 57 da Lei n.º 11.101/05, ou, ao menos, comprovasse o parcelamento dos débitos tributários.

No Evento 298 a recuperanda prestou contas acerca da realização da venda autorizada no Evento 225 de veículos de sua propriedade. No Evento 306 foi juntado ofício da Justiça do Trabalho para penhora no rosto dos autos para garantia de contribuições previdenciárias, devidas pela recuperanda PSG em favor da União – Fazenda Nacional. A Administração Judicial (Evento 311) e a recuperanda (Evento 318) opinaram, cada qual pelo indeferimento da solicitação do Evento 306.

No Evento 323 a Administração Judicial informou que a recuperanda estava pleiteando junto à Procuradoria da Fazenda Estadual acordo para parcelamento das suas dívidas tributárias. Contou, porém, que o referido pedido foi indeferido em razão do “sócio AUGUSTO GOMES VON SALTIEL possuir 24 (vinte e quatro) débitos em aberto.” Requereu fosse expedido ofício à Secretaria da Receita Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, para que excluísse a VON SALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA do quadro-societário da recuperanda PSG VIDROS EIRELI.

No Evento 324 a recuperanda ratificou o pedido formulado pela Administração Judicial no Evento 323.

No Evento 326 o Juízo determinou a anotação da penhora no rosto dos autos nos moldes do Evento 306, OFIC2, o que foi efetuado no Evento 338. Foram consideradas boas as contas apresentadas pela recuperanda no Evento 298. Foi determinada a intimação da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

recuperanda acerca da opinião do Administrador quanto à ilegalidade e ineficácia de algumas cláusulas do novo PRJ, bem como para que acostasse as certidões negativas de débitos tributários, ou, ao menos, comprovasse o parcelamento dos débitos tributários.

A recuperanda juntou as certidões negativas das fazendas municipal e federal. No tocante à certidão da fazenda estadual, ratificou o pedido do Evento 324. Discordou, outrossim, do entendimento da Administração Judicial acerca do novo PRJ, sustentando que a cláusula 3.2.2, trouxe, de forma clara, as medidas de recuperação, razão pela qual deveria ser afastada a alegação de ilegalidade sustentada no Evento 293. Em relação à Subcláusula 11.4, afirmou que reduzir sua eficácia aos credores que expressamente votaram a favor, conforme requerido pelo Administrador Judicial, era esvaziar o próprio sentido da AGC, que, por maioria, obrigava a todos os credores sujeitos ao plano. Asseverou que não havia prejuízo em conferir a suspensão das garantias, como previsto na referida cláusula, oportunizando-se à Recuperanda a possibilidade de adimplir com os seus créditos nos termos do Plano (Evento 341)

O Ministério Público requereu a homologação do 1º modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores, conforme Ata do Evento 293, ATA2, com as ressalvas acima destacadas. Opina, outrossim, pelo deferimento do pedido formulado pela Administração Judicial no Evento 323, PET1, item “a”. (Evento 345).

Deferido o pedido da Administradora Judicial (Evento 347).

A Administradora Judicial requereu a homologação do plano (Evento 354).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Os pressupostos processuais e as condições da ação estão em ordem, não havendo irregularidades a serem sanadas, e nem nulidades a serem declaradas. Assim, na ausência de preliminares, passo a análise do mérito da demanda.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pela empresa PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIA

A recuperação judicial está disciplinada nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira momentânea do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a recuperação judicial tem por base a Assembleia Geral de Credores, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

Nessa linha, ensina a doutrina de Modesto Carvalho:

*“[...] A recuperação judicial é, essencialmente, um procedimento judicial destinado a gerar condições de negociação para superação da crise da empresa, criando-se um ambiente regulamentado, tanto para o devedor quanto para os credores, pois as regras de mercado são temporariamente substituídas pela vontade da Lei. Trata-se de um processo de negociação estruturado por regras legais, ou seja, uma espécie de intervenção do Estado com a finalidade de manter-se o equilíbrio entre os agentes econômicos atuantes no mercado.1-2 Observa-se verdadeira mescla: ao mesmo tempo as partes negociam segundo as práticas de mercado, com a criatividade que lhes é própria; a disciplina jurídica, ditada pelo Estado, traça os contornos e os limites para o desenvolvimento dessa negociação.*

*Justifica-se, na hipótese, a parcial supressão da livre vontade das partes e a interferência do Poder Judiciário no ambiente de negociação para regulamentar o modo como se desenvolvem as tratativas entre devedor e credores na recuperação judicial em virtude do princípio da preservação da empresa: os efeitos da crise econômico-financeira da empresa não interessam apenas às esferas jurídicas do devedor e de seus credores. Por outras palavras, o moderno direito concursal desloca seu âmbito de atuação do campo exclusivamente privatístico para o publicístico, e as negociações envolvidas no processo de recuperação judicial também assumem caráter multidisciplinar, pois não se restringem ao plano estritamente jurídico, resvalando, claramente, para uma perspectiva econômica do problema.*

*Isso porque a intelecção dos conceitos de “crise econômico-financeira” e de “viabilidade”, referidos no art. 47 da Lei 11.101/2005 – de significativa importância na aplicação do direito da empresa em crise – desloca-se do âmbito estritamente jurídico para socorrer-se, necessariamente, de conceitos econômicos e financeiros. Assim sendo, a apreciação de cada hipótese de fato deve ser feita de acordo com a possibilidade efetiva de saneamento do devedor, no cotejo de sua conjuntura econômico-financeira e das soluções apresentadas no plano. Por outras palavras, a solução para a crise da empresa não é jurídica, mas sim econômica, e a ação de recuperação judicial disciplina o meio (jurídico) pelo qual deverão compor-se os diversos polos de interesses nela envolvidos. [...]”*

Com efeito, finalidade da recuperação judicial é evitar a decretação de falência da empresa, permitindo o enfrentamento da crise econômica momentânea enfrentada pela empresa, de forma a possibilitar o pagamento de seus credores.

O artigo 53 da Lei nº 11.101/05 revela que, tratando-se de recuperação judicial, o devedor, ou seja, a empresa recuperanda, deverá apresentar plano de recuperação judicial atendendo a determinados requisitos, sob pena de ocorrer a convolação. In verbis:

*“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."*

Além disso, prevê o artigo 55 da referida legislação que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial, sendo que complementa o artigo 56 que havendo objeção de qualquer credor ao plano, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre tal assunto, o que ocorreu no caso em concreto.

No caso dos autos, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 02/11/2022 (Evento 53).

A partir de então, entre outros atos judiciais, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (evento 293, ATA2), na qual os credores aprovaram o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Evento 289.

Neste passo, a ata da Assembleia Geral de Credores foi acostada aos autos (evento 293, ATA2), assim como a Lista de Presenças (evento 293, ANEXO3) e o Laudo de Votação (evento 293, LAUDO4).

Logo, considerando que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado, passo a análise da regularidade, uma vez que cabe ao Poder Judiciário a análise sobre os aspectos legais do plano.

**Do Passivo Tributário.**

Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, a(s) empresa(s) devedora(s) deve(m) apresentar certidões negativas de débitos tributários, in verbis:

*"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."*

Nesse sentido, a recuperanda apresentou certidão negativa de débitos tributários perante o Município de Mato Leitão e certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos da Fazenda Nacional (Evento 341); conforme registrado pela Administração Judicial, ainda, somente não foi possível a regularização do débito fiscal perante o Estado do RS pois a AJ estava inscrita incorretamente no quadro-societário da devedora (Evento 354).

Dessa forma, verifico o parcial cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e fixo o prazo de 180 dias para que a recuperanda apresente a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos tributários perante a Fazenda Estadual.

**Do Plano de Recuperação Judicial.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

A Assembleia Geral de Credores possui competência exclusiva para deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e a capacidade da devedora em cumpri-lo, sendo soberana nesse aspecto.

Ao Poder Judiciário cabe avaliar a legalidade do plano apresentado e aprovado pela assembleia, podendo postergar sua homologação ou condicioná-la a ajustes para garantir sua conformidade com a legislação.

Neste sentido, considerando o conteúdo do modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado, torna-se necessária a intervenção judicial para decidir sobre questões fundamentais.

Assim, o Juízo analisará os aspectos relacionados ao controle de legalidade, enquanto os demais pontos seguirão a deliberação da Assembleia Geral de Credores:

1) No que se refere às cláusulas 1 e 2, não há ilegalidade, visto que possuem caráter informativo sobre a história da Recuperanda;

2) Em relação às cláusulas estabelecidas nos itens 3 a 6, verifico que, com exceção da subcláusula 3.2, alínea "i", as demais encontram-se eivadas de legalidade, com o objetivo de informar e delinear acerca do plano estrutural administrativo da Recuperanda;

3) A Subcláusula 3.2, alínea "i", do Plano de Recuperação Judicial apresenta ilegalidade.

Conforme destacado pela Administração Judicial, a subcláusula 3.2, alínea "i", do Plano de Recuperação Judicial apresenta ilegalidade.

Vejamos:

*"3.2 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO i) Reorganização societária: A PSG poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários."*

Denota-se da leitura da referida cláusula que há previsão ampla e genérica de reorganização societária, sem controle judicial e dos credores acerca de eventual medidas a serem tomadas, situação que contraria a legislação.

A Recuperanda não poderá, por juízo unilateral de conveniência, modificar o risco dos credores em não receber os valores acordados nos termos do plano da recuperação judicial.

Nesse sentido, explica Fábio Ulhoa Coelho (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, 9ª ed.,p. 192-193):

*"As operações societárias cisão, incorporação, fusão, transformação -, além da constituição de subsidiária integral e venda de quotas ou ações, representam instrumentos jurídicos que, por si sós, não são aptos a propiciar a recuperação da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

*empresa em crise. É necessário contextualizá-los num plano econômico que mostre como sua efetivação poderá acarretar as condições para o reerguimento da atividade. Se o devedor pleiteia o benefício da recuperação judicial mencionando genericamente que esta se dará por meio de uma operação societária qualquer (incorporação da sociedade devedora por outra economicamente bem posicionada, por exemplo), isso não é minimamente suficiente para demonstrar a viabilidade do plano. É imprescindível que esclareça os lineamentos gerais da operação. Normalmente, ele não terá, ao tempo do agravamento da crise que justifica o pedido de recuperação, condições de apontar a outra parte envolvida (eventual incorporador ou adquirente), seja porque esta ainda precisa ser prospectada, seja porque estão em curso complexas e confidenciais negociações. Mas o plano deve revelar que a operação proposta é realista, no contexto econômico em que se insere a empresa em crise*

Desta feita, acolho o parecer da Administração Judicial, e declaro a ilegalidade da Subcláusula 3.2, alínea “i”, do Plano de Recuperação Judicial, diante da previsão genérica.

4) As cláusulas 7 a 9, em suma, tratam, de forma pormenorizada, sobre a estrutura do endividamento da sociedade empresária PSG e os aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, não subsistindo ilegalidade na previsão.

5) Acerca das disposições finais (Cláusulas 10 a 12), acolho na íntegra o parecer do Administrador Judicial:

De início, a Cláusula 10 indica que, com o pagamento dos créditos na forma estabelecida pelo Plano, haverá a quitação integral dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Referiu que os credores, com a ocorrência da quitação, não poderão mais reclamar tais obrigações contra a recuperanda ou mesmo contra qualquer de seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores ou cessionários.

Importa referir, acerca da Cláusula 10, que, durante o cumprimento do Plano, não haverá a quitação, não se excluindo, portanto, a possibilidade de execução em face dos coobrigados/avalistas; nesta orientação, esclarece-se que a sua redação não exclui a possibilidade da continuidade das execuções em face dos coobrigados/avalistas enquanto não houver a quitação.

A recuperanda ainda discorre, nas Subcláusulas da Cláusula 11, que o PRJ constitui um título executivo extrajudicial, e que eventuais alterações do Plano poderão ser feitas mediante a convocação de AGC, e indica que, caso algum termo ou disposição do Plano seja considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos seus termos e disposições permanecerão válidos e eficazes. Na Subcláusula 12.3, elege o foro do Juízo da Recuperação como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia acerca do PRJ; na Subcláusula 12.1, explana que, decorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do PRJ, a devedora poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial.

A Subcláusula 11.4 indica que, com a homologação judicial do Plano, as garantias serão mantidas, mas suas exigibilidades serão suspensas. Da mesma forma, assinala que haverá o sobrestamento da exigibilidade dos créditos vinculados ao Plano contra



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do PRJ. As eventuais demandas em curso quanto aos créditos sujeitos ao Plano, ainda, em razão da homologação do Plano, restariam suspensas.

Sobre o tema da novação recuperacional, suspensão de garantias e possibilidade de extensão de seus efeitos aos coobrigados, faz-se necessário tecer algumas reflexões, tendo em vista as controvérsias que movimentam seu debate.

Inicialmente, o art. 59 da LREF preceitua que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

A novação recuperacional, portanto, possui características distintas da novação civil: enquanto o Código Civil expressamente estatui que a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver determinação em sentido oposto (art. 364 do CC), no caso da novação operada no âmbito das recuperações judiciais, após a aprovação do Plano na AGC e posterior homologação judicial, o art. 49, §1º, da LREF, estabelece que os credores dos devedores em recuperação judicial conservam todos os seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados (fiadores e avalistas) e ainda em face daqueles obrigados em regresso.

Neste sentido, então, foi concebida a Súmula n.º 581 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Não obstante o entendimento acima exarado, as empresas em recuperação judicial continuaram a incluir cláusula de extensão dos efeitos da novação recuperacional ou suspensão aos garantidores e coobrigados, com o objetivo de que, com a aprovação do Plano e dos seus termos em Assembleia-Geral de Credores, houvesse a possibilidade da eficácia da redação que possibilitava a novação ou suspensão das garantias e obrigações acessórias aos créditos originais.

O entendimento majoritário e atual da matéria, liderado pelos julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indicam que “a previsão, em plano de recuperação judicial, da extensão dos efeitos da novação recuperacional aos fiadores e demais coobrigados não seria, de per se, nula ou inválida; todavia, a eficácia da mesma dependeria, necessariamente, da concordância expressa do credor afetado, por meio de voto em Assembleia-Geral de Credores aprovando o Plano da recuperanda de que conste tal disposição”.

Neste passo, a Subcláusula 11.4 não deve ser considerada nula; faz-se necessário, no entanto, ressaltar que suas previsões não deverão ter eficácia em relação aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

As Cláusulas 10 a 12, portanto, ostentam caráter meramente negocial. Deste modo, entende a Administração Judicial que não há ilegalidade nas suas redações, reiterando-se, apenas, que a Subcláusula 11.4 não deverá ter eficácia em relação aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação.

Assim, viável a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Outrossim, nos termos da previsão do art. 61 da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, sendo o administrador responsável pela fiscalização das atividades e do cumprimento do plano (art. 22, II, “a” a “d”, da Lei 11.101/05).

Eventual descumprimento do plano acarretará o decreto de falência da devedora, tal como prevê o art. 73 da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e o modificativo (Evento 289) e CONCEDO a recuperação judicial à empresa PSG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com base no art. 58 da Lei 11.101/2005.

Declaro a ilegalidade da Subcláusula 3.2, alínea “i”, do Plano de Recuperação Judicial, diante da previsão genérica.

Outrossim, em relação à Subcláusula 11.4, ressalto que suas previsões não deverão ter eficácia em relação aos credores que votaram contra o PRJ, aos credores que se abstiveram de votar, aos credores que não estiveram presentes na Assembleia-Geral de Credores e àqueles credores que apresentaram objeção ao Plano em relação a sua redação.

Caberá ao administrador judicial a consolidação do quadro geral de credores, caso tenha ocorrido alterações na relação inicialmente acostada aos autos por força do disposto no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05.

Intime-se o administrador judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005;

Apresentado o quadro geral de credores, publique-se o edital nos termos do art. 18 da Lei 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros pertinentes.

Intime-se a recuperanda para o pagamento das custas processuais pendentes no prazo de 15 dias. Mantenho os honorários para o Administrador Judicial na forma fixada na decisão que homologou o acordo entabulado entre o AJ e a recuperanda (Evento 109).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Judicial da Comarca de Venâncio Aires**

Após a publicação do edital do art. 18 da Lei 11.101/05, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverão ser observadas o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º ou art. 19, da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/05

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA MOREIRA, Juíza de Direito**, em 03/09/2025, às 17:16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10089325004v36** e o código CRC **05a2e728**.

---

**5005153-61.2022.8.21.0077**

**10089325004.V36**